

do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Oeiras do Pará, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Edivaldo Nabitça Leão, face as falhas gravíssimas e danosas ao erário, conta agente ordenador no valor R\$ 31.469,26 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos); ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 252.154,30 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

**II** – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM – Pa, a título de devolução:

Aos cofres municipais:

- R\$ 31.469,26 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), pelo valor lançado a conta agente ordenador, devidamente atualizado.

**III** – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre (94 dias); 2º quadrimestre (77 dias) e 3º quadrimestre (123 dias), nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;

-R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não envio do parecer do conselho municipal de assistência social e ata de apreciação das contas, nos termos do caput do Art. 284, do RITCM/PA;

-R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelas despesas não licitadas no valor de R\$ 252.154,30 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), e pelo não envio do CD com os procedimentos licitatórios do exercício digitalizados, com base no Art. 282, “b”, do RITCM/PA;

-R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 20.516,26 (vinte mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos); e não repasse das retenções dos contribuintes ao FUNPREV, no valor de R\$ 47.838,02 (quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e dois centavos);

-R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo saldo financeiro insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, em inobservância ao Art. 1º, §1º, da LRF, com base no Art. 282, “b”, do RITCM/PA.

**IV** – Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual;

**V** – DAR ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

#### ACÓRDÃO Nº 25.637, DE 25/09/2014

##### Processo nº 964382007-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007

Responsável: Márcia Helena Casa Nova Pereira Veloso

Relator: Conselheiro Cezar Colares

*EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte. Prestação de Contas. Exercício 2007. Despesa realizada acima dos créditos concedidos. Descumprimento da E/C nº 29/2000. Não Aprovação. Multa. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.* ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Márcia Helena Casa Nova Pereira Veloso, face a realização de despesas acima dos créditos concedidos e o descumprimento da E/C nº 29/2000.

**II** – MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela realização de despesas acima dos créditos concedidos e o descumprimento da E/C nº 29/2000, com fundamento no Art. 282-I, B, do RI/TCM/PA.

**III** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

**IV** – DAR ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

#### ACÓRDÃO Nº 25.700, DE 07/10/2014

##### Processo nº 010022006-00

Origem: Câmara Municipal de Abaetetuba

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Fernandes de Oliveira Anselmo

Relatora: Auditora Adriana Oliveira – (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

*EMENTA:* Prestação de Contas. Câmara Municipal de Abaetetuba. Exercício de 2006. Pela irregularidade das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão da Relatora, às fls. 719 a 728 dos autos.

Decisão: **I** – Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Abaetetuba, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Fernandes de Oliveira Anselmo, com fundamento no Art. 32, Inciso III, Alíneas “b” e “c”, da LOTCM/PA;

**II** – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do Art. 78, da LOTCM/PA.

#### ACÓRDÃO Nº 25.713, DE 07/10/2014

##### Processo nº 1190022008-00

Origem: Câmara Municipal de Novo Repartimento

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2008

Responsável: Aguilar Bozi

Relator: Conselheiro Cezar Colares

*EMENTA: Câmara Municipal de Novo Repartimento. Prestação de Contas. Exercício 2008. Remessas intempestivas da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres e dos RGF's do 1º e 2º semestres. Aprovação com Ressalvas. Multas. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Novo Repartimento, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Aguilar Bozi, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 1.820.348,07 (um milhão, oitocentos e vinte mil, trezentos e quarenta e oito reais e sete centavos), sendo que R\$ 0,00 de saldo para o exercício seguinte, condicionado o recolhimento das seguintes multas.

**II** – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

**II.I** – Aos Cofres Municipais.

- R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), pela remessa intempestiva dos RGF's dos 1º e 2º semestres, infringência ao Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

**II.II** – Ao FUMREAP/TCM.

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA.

**III** – DAR ciência ao Poder Legislativo Municipal.

#### ACÓRDÃO Nº 25.714, DE 07/10/2014

##### Processo nº 1050022007-00

Origem: Câmara Municipal de Tucumã

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007

Responsáveis: Aguinaldo Dias da Silva (Período de 01/01 a 31/03) e Eduardo Alves de Oliveira (Período de 01/04 a 31/12)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

*EMENTA: Câmara Municipal de Tucumã. Prestação de Contas. Exercício 2007. Aguinaldo Dias da Silva (período de 01/01 a 31/03). Conta “Agente Ordenador”. Aprovação com Ressalvas. Recolhimento. Eduardo Alves de Oliveira (período de 01/04 a 31/12). Conta “Agente Ordenador”. Realização de despesas acima da autorização legal. Não Aprovação. Recolhimento. Multa. Ciência ao Poder Legislativo.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Tucumã, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Aguinaldo Dias da Silva (período de 01/01 a 31/03), impondo-se a ressalva em face da conta “Agente Ordenador”, aplicando ao caso concreto o princípio da insignificância.

**I.I** – Expedir o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 225.042,52 (duzentos e vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), condicionado ao recolhimento aos cofres municipais o valor de R\$ 269,16 (duzentos e sessenta e nove reais e dezesseis

centavos), devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA.

**II** – NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de Tucumã, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Eduardo Alves de Oliveira (período de 01/04 a 31/12), face a realização de despesas acima da autorização legal, devendo ainda:

**II.I** – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, a título de devolução:

- R\$ 99,08 (noventa e nove reais e oito centavos), pelo lançamento da conta “Agente Ordenador”, devidamente atualizado;

**II.II** – MULTAR o Ordenador, com recolhimento ao FUMREAP/TCM no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, a seguinte multa.

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela realização de despesas acima da autorização legal, com base no Art. 282-I, B, do RI/TCM/PA.

**III** – Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

#### ACÓRDÃO Nº 25.715, DE 07/10/2014

##### Processo nº 974082003-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Pacajá

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2003

Responsável: Enedina Pereira de Miranda

Relator: Conselheiro Cezar Colares

*EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Pacajá. Prestação de Contas. Exercício 2003. Processos Licitatórios irregulares. Não Aprovação. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de Enedina Pereira de Miranda, face irregularidade apontada no procedimento licitatório na modalidade convite, onde seria correto utilizar a modalidade licitatória Tomada de Preços, em decorrência do valor global licitado.

**III** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

**IV** – Dar ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

#### ACÓRDÃO Nº 25.716, DE 07/10/2014

##### Processo nº 824022012-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Soure

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2012

Responsáveis: Ivone Gaia Maués

Relator: Conselheiro Cezar Colares

*EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Soure. Prestação de Contas. Exercício 2012. Aprovação com ressalvas. Multas. Determinação ao Município quanto ao Convênio 001/2012. Determinação para que a prestação de contas da entidade seja apartada do Fundo.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Soure, exercício financeiro de 2012, de responsabilidades de Ivone Gaia Maués, face a remessa intempestiva do 3º quadrimestre e pelo des controle financeiro em relação ao Convênio 001/2012, celebrado com a APADS, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

**II** – MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, com base no Art. 284, II, do RITCM/PA;

- R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo des controle financeiro em relação ao Convênio nº. 001/2012, celebrado com a APADS, com base no Art. 282, I, “b”, do RITCM/PA;

**III** – EXPEDIR Alvará de quitação em favor da responsável, pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 1.211.219,25 (um milhão, duzentos e onze mil, duzentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), onde se inclui R\$ 9.352,89 (nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos) de saldo para o exercício seguinte, sendo R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) em caixa e R\$ 2.852,89 (dois mil, oitocentos e cinquenta